

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Apresentação: 28/05/2025 16:09:43.870 - Mesa

PL n.2620/2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos servidores do Ministério Público e do Poder Judiciário que estejam no exercício de funções de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos servidores do Ministério Público e do Poder Judiciário que estejam no exercício de funções de segurança.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....
.....
..... XII –
os servidores do Ministério Público e do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

§1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular



ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições referidas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.” (NR)

“Art.11.....
.....
.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem como finalidade alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — o Estatuto do Desarmamento — para permitir o porte de arma de fogo aos servidores do Ministério Público e do Poder Judiciário que exerçam, de forma efetiva e comprovada, funções de segurança institucional.

A atuação de servidores responsáveis pela segurança de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário tem se tornado cada vez mais relevante no cenário atual, diante do aumento da violência e da crescente ameaça à integridade física de autoridades envolvidas diretamente no combate à criminalidade organizada, à corrupção e a outras práticas delituosas de alto risco.

Tais servidores, embora não sejam integrantes das forças policiais, atuam em atividades típicas de segurança institucional, sendo responsáveis pela proteção de magistrados, promotores, procuradores, testemunhas protegidas, dependências físicas de fóruns e unidades do Ministério Público, bem como pelo transporte de documentos sigilosos e apoio a diligências sensíveis.

Entretanto, o Estatuto do Desarmamento não contempla atualmente, de maneira expressa, essa categoria de servidores entre os profissionais autorizados a portar armas de fogo, mesmo quando comprovadamente desempenham atividades de segurança que demandam alto grau de exposição a riscos. Tal omissão normativa compromete não apenas a integridade desses servidores, como também a eficácia das medidas de proteção àqueles sob sua guarda.



É necessário destacar que a autorização do porte de arma de fogo será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e jurídicos rigorosos, como a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, conforme regulamentação estabelecida pela Polícia Federal e órgãos competentes. O objetivo não é ampliar indiscriminadamente o acesso a armas de fogo, mas sim garantir que os agentes de segurança institucional desses Poderes atuem com a devida proteção legal e material, nos moldes já previstos para outras categorias específicas como os integrantes de outras categorias.

Ademais, a medida proposta está em consonância com o princípio da eficiência da administração pública e com o dever do Estado de garantir segurança aos seus agentes e à sociedade. A ausência de previsão legal específica para o porte de arma desses servidores representa um hiato normativo que precisa ser corrigido, sob pena de comprometer a capacidade operacional de instituições fundamentais ao funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a presente proposta legislativa não busca enfraquecer os mecanismos de controle sobre armas de fogo, mas sim fortalecer as condições de segurança dos profissionais que atuam diretamente na linha de frente da proteção institucional do Ministério Público e do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de uma iniciativa legítima, responsável e alinhada ao interesse público.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



2025. Sala das Sessões, em de de

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 28/05/2025 16:09:43.870 - Mesa

PL n.2620/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256824012000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* CD 256824012000 *